



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 03 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Contagem".

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Contagem" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos, competência esta exclusiva do Poder Executivo Municipal, observada pelo Projeto de Lei Complementar em análise:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

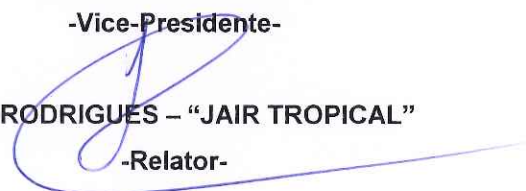
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-

ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA - "XEXEU"
-Presidente Suplente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
-Vice-Presidente Suplente-

RUBENS ANTÔNIO CAMPOS - "DR. RUBENS CAMPOS"
-Relator Suplente-